

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

EMENTA -- DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL AJUIZADA POR GOVERNADOR DE ESTADO (CF, ART. 103, V) EM FACE DE PARTE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO MINISTRO FLÁVIO DINO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI Nº 7.780/MA) QUE, “DE OFÍCIO”, DETERMINOU A EXTRAÇÃO DE CÓPIAS E O ENCAMINHAMENTO DIRETO À POLÍCIA FEDERAL PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL ENVOLVENDO O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, MANTIDA A SUPERVISÃO NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (PET Nº 14.355/MA), ATRAVÉS DO PRÓPRIO MINISTRO FLÁVIO DINO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO COMO GARANTIA INSTITUCIONAL DO CARGO DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, E NÃO COMO PRIVILÉGIO PESSOAL DE SEU TITULAR. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 105, I, “A”). VIOLAÇÃO AO JUIZ NATURAL E À VEDAÇÃO DE TRIBUNAL DE EXCEÇÃO (CF, ART. 5º, XXXVII E LIII), AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5º, LIV) E AO SISTEMA ACUSATÓRIO (CF, ART. 129, I E VIII; CPP, ART. 3º-A). INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 21, XV, 43 E 230-B DO RISTF. LESÃO AO PACTO FEDERATIVO E À AUTONOMIA DO ESTADO-MEMBRO (CF, ARTS. 18 E 25). DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO DECIDIDO NA ADPF Nº 572. SUBSIDIARIEDADE CONFIGURADA: AGRAVO SEM EFEITO SUSPENSIVO, INTERPOSTO HÁ MAIS DE UM ANO E AINDA NÃO JULGADO, A DESPEITO DE PEDIDOS EXPRESSOS DE INCLUSÃO EM PAUTA. NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS PRATICADOS SOB SUPERVISÃO DE ÓRGÃO INCOMPETENTE. MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA. 1. *Objeto delimitado.* Não se pretende rediscutir o mérito da ADI nº 7.780/MA, nem manejar a ADPF como sucedâneo recursal. Submete-se a controle concentrado a validade constitucional de parte de decisão que, extrapolando os lindes do processo objetivo, deflagrou persecução penal contra GOVERNADOR DE ESTADO perante Tribunal constitucionalmente incompetente. 2. *Legitimidade ativa.* O GOVERNADOR DE ESTADO figura entre os legitimados do art. 103, V, da Constituição Federal, rol aplicável à ADPF por força do art. 2º, I, da Lei nº 9.882/1999. Cuida-se de legitimado especial, a exigir pertinência temática, requisito plenamente satisfeito na espécie. 3. *Pertinência temática. Prerrogativa institucional, não privilégio pessoal.* O foro previsto no art. 105, I, “a”, da Constituição Federal é atributo do cargo, não de quem o ocupa: destina-se a resguardar a independência do Chefe do Poder Executivo estadual e a subtrair a mais alta autoridade do Estado-membro a juízos aos quais a Constituição não a submeteu. Sua inobservância atinge a autonomia do Estado-membro e o pacto federativo (CF, arts. 18 e 25). A circunstância de o autor ser, também, o atingido pelo ato não converte o interesse institucional em interesse subjetivo; entendimento contrário produziria o paradoxo de excluir da defesa da prerrogativa do cargo justamente o legitimado que a Constituição nominou para representar o Estado que chefia. 4. *Cabimento.* O ato impugnado é ato do Poder Público (Lei nº 9.882/1999, art. 1º), dotado de eficácia concreta e de efeitos externos imediatos, na medida em que determinou a atuação da Polícia Federal, a instauração de procedimento investigatório e a supervisão criminal por órgão desprovido de competência constitucional para tanto e, sem livre distribuição, ficou sob supervisão do próprio Ministro que proferiu a decisão ora impugnada. 5. *Distinção quanto à ADPF nº 572.* O precedente não obsta o conhecimento desta arguição; ao contrário, confirma o cabimento da via eleita para o controle de atos praticados no âmbito da própria Corte. Sua ratio decidendi, todavia, é restritiva, pois legitima a instauração de inquérito apenas diante de graves ataques ou de ilícitos aptos a embaraçar o livre exercício das

funções institucionais do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares. Hipótese diversa a dos autos: fatos atribuídos a Chefe do Poder Executivo estadual, titular de foro por prerrogativa de função perante o Superior Tribunal de Justiça. **6. Subsidiariedade.** O agravo interposto em agosto de 2025 não ostenta efeito suspensivo e, decorrido mais de um ano, permanece sem julgamento colegiado, a despeito de pedidos expressos de inclusão em pauta. A eficácia do meio alternativo afere-se in concreto: recurso que não suspende o ato, não obsta a investigação e não é apreciado não é meio eficaz para sanar a lesividade. Mandado de segurança (Súmula nº 267/STF), habeas corpus e reclamação não são admitidos na espécie contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. **7. Competência penal originária. GOVERNADORES DE ESTADO** não integram o rol do art. 102, I, da Constituição Federal. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processá-los e julgá-los nas infrações penais comuns (CF, art. 105, I, “a”), competência que, à luz do decidido na **Questão de Ordem na AP nº 937**, se afirma quanto a fatos praticados no exercício do cargo e em razão das funções. A prerrogativa de foro projeta-se sobre a fase pré-processual, abrangendo a autorização, o controle e a supervisão dos atos de investigação. A competência do Supremo Tribunal Federal é de direito estrito e não se presume. **8. Juiz natural, devido processo legal e nulidade absoluta.** A incompetência *ratione muneris* é absoluta e insuscetível de preclusão ou de convalidação por conveniência ulterior. Cada diligência autorizada, cada medida invasiva deferida e cada ato de supervisão praticado por órgão incompetente nasce eivado de nulidade, renovando a afronta ao art. 5º, XXXVII, LIII e LIV, da Constituição Federal. **9. Sistema acusatório.** Ao Ministério Público cabe promover privativamente a ação penal pública e requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, art. 129, I e VIII), vedada ao juiz a iniciativa na fase de investigação (CPP, art. 3º-A, incluído pela Lei nº 13.964/2019). O art. 230-B do RISTF, incluído pela Emenda Regimental nº 44/2011, veda ao Tribunal processar comunicação de crime, impondo seu encaminhamento à Procuradoria-Geral da República. Dupla usurpação: da competência do Superior Tribunal de Justiça e da atribuição privativa do Parquet. **10. Ausência de amparo regimental.** O art. 21, XV, do RISTF condiciona a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido, não contemplando a deflagração *ex officio*; o art. 43, por sua vez, pressupõe infração cometida na sede ou em dependência do Tribunal, envolvendo pessoa sob sua jurisdição, circunstância ausente na espécie. A invocação genérica do poder de polícia judiciária não supre regra constitucional expressa de competência, nem autoriza a substituição do órgão acusatório. **11. Medida cautelar.** Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer-se a suspensão do ato impugnado com fundamento no art. 5º, caput e § 1º, da Lei nº 9.882/1999, porquanto a continuidade da investigação sob supervisão de órgão incompetente produz efeitos institucionais, reputacionais e processuais que não serão recompostos por eventual declaração superveniente de nulidade, ainda que absoluta. **12. Pedidos.** Suspensão de parte da decisão impugnada e do inquérito dela decorrente; subsidiariamente, cessação imediata da supervisão pelo Supremo Tribunal Federal, através do eminente Ministro **FLÁVIO DINO**, com remessa dos elementos relacionados à notícia-crime à Procuradoria-Geral da República e/ou ao Superior Tribunal de Justiça; no mérito, confirmação da cautelar e fixação, na forma do art. 10, caput e § 3º, da Lei nº 9.882/1999, das condições e do modo de interpretação e aplicação dos preceitos fundamentais violados, de sorte que a notícia de crime surgida em processo em trâmite na Corte observe o art. 230-B do RISTF e que a apuração de infrações penais comuns atribuídas a **GOVERNADOR DE ESTADO** se submeta ao juízo natural do art. 105, I, “a”, da Constituição Federal.

CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR, Governador do Estado do Maranhão, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 033931282007-3 e inscrito no CPF/MF sob o nº 104.116.403-30, com endereço funcional no Palácio dos Leões, Avenida Dom Pedro II, s/nº, Centro, São Luís/MA, CEP 65.010-070, por seus advogados signatários, constituídos nos precisos termos do com instrumento de mandato anexo (**doc. 01**), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com

fundamento no art. 102, § 1º, e no art. 103, V, da Constituição Federal, bem como no art. 2º, I, da Lei nº 9.882/1999, propor a presente **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, tendo por objeto parte de decisão proferida pelo eminente Ministro **FLÁVIO DINO**, Relator da **ADI nº 7.780/MA**, que determinou a extração de cópias e o encaminhamento direto à **POLÍCIA FEDERAL** para instauração de inquérito policial, sob supervisão do col. Supremo Tribunal Federal, através do próprio Ministro **FLÁVIO DINO**, mediante a instauração da **PET nº 14.355/MA**, em *caráter sigiloso*, a partir de notícia envolvendo fatos atribuídos ao ora autor, na condição de **GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO (doc. 02)**.

O ato impugnado (**doc. 02**), ao converter notícia surgida em *ação de controle concentrado de constitucionalidade* em investigação criminal instaurada "*de ofício*" e supervisionada por Tribunal constitucionalmente incompetente para investigar, processar e julgar **GOVERNADOR DE ESTADO**, viola preceitos fundamentais relacionados à competência constitucional do eg. Superior Tribunal de Justiça, ao *Juiz Natural*, ao *devido processo legal*, à *separação de funções no sistema acusatório*, à *autonomia do Estado-membro* e à disciplina regimental que impõe o encaminhamento de comunicações de crime à d. **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**, nos termos do art. 230-B do Regimento Interno desse col. Supremo Tribunal Federal.

A presente *arguição de descumprimento de preceito fundamental* é proposta pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - OBJETO DA PRESENTE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

A presente **ADPF** tem por objeto específico a decisão proferida nos autos da **ADI nº 7.780/MA**, na parte em que o eminente Relator, Ministro **FLÁVIO DINO**, ao indeferir pedido de ingresso de terceira interessada como *amicus curiae*, determinou a remessa de peças à **POLÍCIA FEDERAL** para abertura de inquérito policial, tendo

por objeto investigação de fatos atribuídos ao ora autor, na condição de **GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, e manteve a supervisão da persecução criminal no âmbito desse col. Supremo Tribunal Federal, sob sua relatoria, mediante a instauração da **PET nº 14.355/MA** em caráter *sigiloso* (doc. 02).

The screenshot shows the interface for process PET 14355 on the STF website. At the top, there is a navigation bar with links for 'Acessibilidade', 'STF Educa', 'Gestão de Pessoas', 'Ouvidoria', and 'Transparência e Prestação de Contas'. Below this is a banner for '135 anos SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL' with social media icons. A secondary navigation bar includes 'Institucional', 'Processos', 'Repercussão Geral', 'Jurisprudência', 'Publicações', 'Estatística', 'Comunicação', and 'Centro de Estudos do STF'. The main header for the process 'PET 14355' is in blue, with 'PROCESSO ELETRÔNICO' and a 'SIGILOSO' (sigiloso) label. It also shows the 'NÚMERO ÚNICO: 0112561-04/2025.1.00.0000'. Below this, the 'PETIÇÃO' section indicates 'Origem - Relator(a): MIN. FLÁVIO DINO' and 'Relator(a) do último Incidente: MIN. FLÁVIO DINO'. A row of buttons includes 'Dje', 'Jurisprudência', 'Peças', 'Push', and a printer icon. A horizontal menu below the header lists 'Informações', 'Partes', 'Andamentos', 'Decisões', 'Sessão virtual', 'Deslocamentos', 'Petições', 'Recursos', and 'Pautas'. The 'Andamentos' (Andamentos) tab is selected, showing a timeline of three events on 26/08/2025: 'Distribuído por prevenção', 'Autuado', and 'Protocolado', each with a corresponding icon.

Não se busca, nesta sede, rediscutir o mérito da **ADI nº 7.780/MA**, nem transformar a **ADPF** em recurso contra decisão judicial de alcance meramente individual. O que se submete ao controle concentrado é a validade constitucional de providência jurisdicional que ultrapassou os limites de competência dessa col. Suprema Corte e está produzindo efeitos institucionais graves e relevantes: a instauração de investigação criminal “*de ofício*”, por determinação de Ministro desse col. Supremo Tribunal Federal, contra **GOVERNADOR DE ESTADO**, sem provocação do órgão Ministerial competente e sem submissão ao Tribunal constitucionalmente competente, que é o eg. Superior Tribunal de Justiça.

O controle ora requerido, portanto, incide sobre ato do Poder Público apto a produzir lesão direta e continuada a preceitos fundamentais, notadamente: **(i)** a competência constitucional do eg. Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar **GOVERNADORES DE ESTADO** nas infrações penais comuns, prevista no art. 105, I, “a”, da Constituição Federal; **(ii)** o *Juiz Natural* e

a *vedação de tribunal de exceção*, consagrados no art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal; **(iii)** o *devido processo legal*, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal; **(iv)** a separação entre as funções de investigar/acusar e julgar, inerente ao sistema acusatório e às funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, I e VIII, da Constituição Federal; e **(v)** a autonomia do Estado-membro e o pacto federativo, consagrados nos arts. 18 e 25 da Constituição Federal.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR. O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO COMO GARANTIA INSTITUCIONAL DO CARGO

O **GOVERNADOR DE ESTADO** figura expressamente entre os legitimados do art. 103, V, da Constituição Federal, rol que se aplica à *arguição de descumprimento de preceito fundamental* por força do art. 2º, I, da Lei nº 9.882/1999. A legitimidade, portanto, decorre diretamente do texto constitucional e não comporta controvérsia.

A jurisprudência dessa col. Suprema Corte classifica o **GOVERNADOR DE ESTADO** entre os legitimados especiais, dos quais se exige a demonstração de pertinência temática, entendida como o nexo de afinidade entre a matéria impugnada e as atribuições e os interesses institucionais do proponente. É precisamente essa demonstração que ora se faz -- e que, na espécie, se verifica com clareza singular.

Com efeito, a norma cuja observância se postula não é norma de proteção pessoal. O art. 105, I, "a", da Constituição Federal, ao atribuir ao eg. Superior Tribunal de Justiça a competência originária para processar e julgar os **GOVERNADORES DOS ESTADOS** nas infrações penais comuns, não confere privilégio ao indivíduo que ocupa o cargo: confere **garantia institucional ao próprio cargo**. Trata-se de regra de organização do Estado, situada no capítulo do Poder Judiciário e integrante do desenho federativo, cuja *ratio* é assegurar que a mais alta autoridade do Poder Executivo estadual não seja submetida a juízo diverso daquele que a Constituição da República expressamente designou.

A *prerrogativa de foro*, na tradição do direito público brasileiro, é instituída em favor da função, e não da pessoa -- daí por que é irrenunciável por seu titular, cessa com o término do exercício do cargo e não pode ser ampliada ou reduzida por conveniência do investigado. Sendo prerrogativa da função, sua violação atinge, antes de tudo, a integridade institucional do cargo e, por consequência necessária, a autonomia do Estado-membro que o Chefe do Poder Executivo encarna e representa (CF, arts. 18 e 25).

Daí decorre o nexo de pertinência temática em sua expressão mais forte. Submeter o **GOVERNADOR DE ESTADO** à supervisão criminal de Tribunal ao qual a Constituição não o submeteu significa: **(i)** subtrair do Estado-membro a garantia de que seu Chefe de Executivo somente responderá perante o foro constitucionalmente predeterminado; **(ii)** expor a chefia do Poder Executivo estadual a constrangimento institucional fora das hipóteses constitucionais; e **(iii)** desequilibrar a relação entre a União e os Estados exatamente no tema em que a Constituição fixou o ponto de equilíbrio. O interesse defendido nesta arguição é, pois, interesse do **ESTADO DO MARANHÃO**, deduzido por quem a Constituição investiu na sua representação.

Não se ignora que o autor é, igualmente, o destinatário direto do ato impugnado. Essa coincidência, contudo, não descaracteriza a pertinência temática, nem converte a demanda em veículo de tutela subjetiva. Em primeiro lugar, porque a coincidência entre o interesse institucional e a situação individual do titular do cargo é inerente a toda *prerrogativa de função*: ela sempre se realiza na pessoa de quem exerce o *múnus*. Em segundo lugar, porque o art. 103, V, da Constituição Federal não distingue conforme o proponente seja ou não afetado em sua esfera individual, exigindo apenas o nexo com os interesses do Estado que dirige.

Fosse outro o entendimento, chegar-se-ia a resultado paradoxal e constitucionalmente insustentável: o único legitimado que a Constituição nomeou para defender em juízo os interesses do Estado-membro estaria justamente impedido de defender a prerrogativa

institucional do cargo que titulariza, sempre que a violação a essa prerrogativa o alcançasse -- isto é, sempre. A garantia ficaria desprovida de guardião no exato momento em que dele necessite.

Registre-se, por fim, que o autor **CARLOS BRANDÃO** não postula imunidade, impunidade ou obstáculo à apuração de fatos. Postula, tão somente, que a apuração -- se houver de existir ou de subsistir -- se desenvolva perante o órgão que a Constituição Federal designou, com a supervisão judicial que ela própria previu. O pedido é de observância da Constituição Federal, não de subtração a ela.

III - DO CABIMENTO DA ADPF E DA RELEVÂNCIA INSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA

A Constituição Federal, em seu art. 102, § 1º, atribui a esse col. Supremo Tribunal Federal a apreciação da *arguição de descumprimento de preceito fundamental*. A Lei nº 9.882/1999, por sua vez, estabelece que a **ADPF** destina-se a evitar ou reparar *lesão a preceito fundamental* resultante de ato do Poder Público.

O ato ora questionado é ato de poder público. Trata-se de decisão judicial emanada de Ministro desse col. Supremo Tribunal Federal, dotada de eficácia concreta e apta a produzir efeitos externos imediatos, pois determinou a atuação da **POLÍCIA FEDERAL**, a instauração de procedimento investigatório e a manutenção de supervisão criminal por órgão que não detém competência constitucional para supervisionar, processar ou julgar **GOVERNADOR DE ESTADO** por infrações penais comuns. Tudo isso à revelia do único órgão constitucionalmente competente para requerer a deflagração de investigação de natureza penal no caso concreto, que é a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** (art. 230-B do RISTF).

É certo que a **ADPF** não se presta a funcionar como sucedâneo recursal, nem como instrumento de tutela exclusivamente individual. A hipótese, contudo, não se reduz à defesa subjetiva de investigado específico. Discute-se, em perspectiva objetiva, se uma *ação de controle concentrado de constitucionalidade* em trâmite perante esse col. Supremo Tribunal Federal pode servir de base para

instauração direta, “*de ofício*”, de inquérito policial contra **GOVERNADOR DE ESTADO**, sob supervisão de Ministro dessa col. Suprema Corte que se atribui relatoria sem livre distribuição, em descon sideração ao art. 105, I, “a”, da Constituição Federal, ao art. 230-B do RISTF e ao art. 3º-A do Código de Processo Penal.

Tampouco constitui óbice ao conhecimento desta *arguição de descumprimento de preceito fundamental* o precedente firmado na **ADPF nº 572/DF**, na qual esse col. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 43 do RISTF e do **Inquérito nº 4.781**. Ao contrário: aquele julgamento confirma o cabimento da **ADPF** para o controle de atos praticados no âmbito da própria Suprema Corte. E a *ratio decidendi* ali adotada é expressamente restritiva, pois legitima a instauração de inquérito apenas diante de situação extraordinária reveladora de graves ataques ou de ilícitos aptos a embaraçar o livre exercício das funções institucionais desse col. Supremo Tribunal Federal, de seus membros e de seus familiares. A hipótese destes autos é substancialmente diversa: não se cuida de atentado à integridade, à honorabilidade ou à segurança da Suprema Corte, mas de fatos atribuídos a Chefe do Poder Executivo estadual, titular de *foro por prerrogativa de função* perante o eg. Superior Tribunal de Justiça, circunstância que sequer se apresentava na **ADPF nº 572/DF** e que desloca por inteiro o eixo da controvérsia, do exercício do poder de polícia judiciária para a repartição constitucional de competências penais originárias.

A controvérsia possui inequívoca densidade institucional. A preservação das regras constitucionais de competência em matéria penal não é formalismo processual: é garantia estrutural do Estado de Direito. A competência por *prerrogativa de função*, quando expressamente prevista na Constituição, projeta-se sobre a fase investigatória, pois a autorização, a supervisão e o controle de atos de investigação contra autoridade com foro constitucional devem ser exercidos pelo Tribunal competente.

A instauração e o desenvolvimento de investigação criminal por autoridade judicial incompetente produzem lesão

autônoma e continuada. A cada diligência praticada sob supervisão de Tribunal incompetente renova-se a afronta ao *Juiz Natural*, ao *devido processo legal* e à *repartição constitucional de competências* entre Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. O tema, por isso, transcende o caso concreto e justifica o manejo da **ADPF** para prevenir a consolidação de prática incompatível com a Constituição Federal.

Em síntese, o que se submete à apreciação dessa col. Suprema Corte é controvérsia constitucional objetiva relativa à observância da repartição de competências delineada pela Constituição da República e à preservação do modelo federativo por ela instituído. A competência originária atribuída ao eg. Superior Tribunal de Justiça para o processo e o julgamento de **GOVERNADORES DE ESTADO** constitui garantia institucional destinada a resguardar o equilíbrio das relações entre a **UNIÃO** e os **ESTADOS** e o regular funcionamento das instituições estaduais. Sua inobservância transcende a esfera jurídica do ocupante do cargo, projetando efeitos diretos sobre a autonomia constitucional do Estado-membro e, ao fim e ao cabo, sobre a própria integridade da ordem constitucional.

IV - DA SUBSIDIARIEDADE -- INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO EFICAZ PARA FAZER CESSAR A LESÃO

O requisito de subsidiariedade previsto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999 encontra-se plenamente satisfeito. A controvérsia não se resolve pela indagação meramente formal acerca da existência abstrata de algum recurso ou ação constitucional, mas pela verificação, exigida pelo próprio texto legal, da existência de outro "*meio eficaz de sanar a lesividade*". E, nas circunstâncias concretas, inexistente instrumento processual capaz de fazer cessar, com efetividade e em tempo constitucionalmente útil, a lesão continuada aos preceitos fundamentais decorrente da manutenção, perante o Supremo Tribunal Federal, de investigação criminal instaurada contra **GOVERNADOR DE ESTADO** em matéria submetida pela Constituição à competência originária do eg. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, contra a decisão monocrática do eminente Ministro **FLÁVIO DINO** que determinou a instauração do inquérito perante esse próprio col. Supremo Tribunal Federal (**doc. 02**), o autor da presente **ADPF**, o **GOVERNADOR CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR** interpôs tempestivamente o recurso interno cabível (agravo regimental -- **doc. 03**), precisamente para que a questão constitucional fosse submetida ao órgão colegiado. O agravo regimental, entretanto, permanece sem julgamento há mais de um ano, apesar de 02 (duas) sucessivas provocações dirigidas ao Relator para que o submetesse à apreciação do órgão colegiado competente (**docs. 04, 04-A e 05**). Enquanto isso, a investigação prossegue sob a jurisdição dessa col. Suprema Corte, renovando-se, a cada ato investigatório, a violação que se pretende fazer cessar.

A existência nominal de recurso pendente (**doc. 03**) não equivale à disponibilidade de "*meio eficaz de sanar a lesividade*", na acepção do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999. A subsidiariedade da **ADPF** deve ser aferida concretamente, à vista da aptidão real do instrumento alternativo para impedir ou reparar a lesão constitucional. Se o recurso regularmente manejado permanece indefinidamente sem apreciação colegiada e, nesse interregno, não impede a continuidade dos efeitos do ato impugnado, sua existência puramente formal não satisfaz a exigência legal de eficácia. No caso, a prolongada pendência de julgamento do agravo regimental não afasta a *subsidiariedade*: ao contrário, demonstra-a concretamente.

Tampouco há ação constitucional autônoma apta a proporcionar tutela equivalente. O *mandado de segurança* não se presta a instaurar, perante outro órgão do próprio Supremo Tribunal Federal, via autônoma de revisão de decisão jurisdicional emanada de Ministro da Corte, tanto mais quando o ato é suscetível de impugnação pelos mecanismos recursais internos. A **Súmula 267/STF**, ao estabelecer que "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*", reforça a inadequação dessa via para a finalidade aqui perseguida. A circunstância de o agravo regimental interposto permanecer sem julgamento demonstra a ineficácia concreta do recurso para sanar a lesão, mas não transmuda

o mandado de segurança em sucedâneo revisional de decisão jurisdicional de Ministro do próprio Supremo Tribunal Federal.

A reclamação constitucional, de igual modo, não constitui instrumento destinado a converter o próprio Supremo Tribunal Federal em instância revisora autônoma das decisões jurisdicionais de seus Ministros, à margem dos recursos internos legalmente previstos. Sua função constitucional de preservação da competência do Tribunal e de garantia da autoridade de suas decisões não autoriza sua utilização como sucedâneo recursal contra ato jurisdicional emanado no âmbito da própria Corte. A inadequação é ainda mais evidente na espécie, porque a competência constitucional cuja preservação se busca não é competência originária desse col. Supremo Tribunal Federal, mas do eg. Superior Tribunal de Justiça, expressamente estabelecida pelo art. 105, I, "a", da Constituição.

Também o *habeas corpus* não oferece, nas circunstâncias desta controvérsia, meio processual dotado da mesma amplitude e eficácia da presente *arguição de descumprimento de preceito fundamental*. Além das restrições próprias à utilização do *habeas corpus* para impugnar atos emanados do próprio Supremo Tribunal Federal, a questão submetida nesta **ADPF** transcende a tutela subjetiva e imediata da liberdade de locomoção. O que se pretende recompor é a própria ordem constitucional objetiva: a repartição rígida de competências entre os Tribunais Superiores e esse col. STF, a *garantia do juiz natural* e o *devido processo constitucional*, vulnerados pela instauração e manutenção, perante órgão constitucionalmente incompetente (STF), de investigação criminal contra autoridade cuja competência originária está expressamente atribuída ao eg. Superior Tribunal de Justiça.

A lesão, portanto, não se reduz a eventual *error in procedendo* suscetível de correção endoprocessual. O art. 105, I, "a", da Constituição atribui expressamente ao Superior Tribunal de Justiça a competência originária para processar e julgar os Governadores dos Estados e do Distrito Federal nos crimes comuns. A instauração e a permanência, perante o Supremo Tribunal Federal, de investigação criminal contra Governador de Estado, fora das

hipóteses constitucionalmente admissíveis, atingem diretamente a repartição constitucional de competências e, por consequência, os preceitos fundamentais do *juiz natural*, da *vedação de tribunal de exceção* e do *devido processo legal*, inscritos no art. 5º, XXXVII, LIII e LIV, da Constituição.

A gravidade institucional é acrescida pela circunstância de que a disciplina interna desse próprio col. Supremo Tribunal Federal não autoriza a transformação automática de notícia ou comunicação de fato potencialmente criminoso em investigação originária perante essa Suprema Corte, devendo ser observada a sistemática estabelecida pelo Regimento Interno, inclusive o art. 230-B. A conjugação entre a regra constitucional de competência do art. 105, I, "a", as garantias do *juiz natural* e do *devido processo constitucional* e a disciplina regimental evidencia que a controvérsia ultrapassa o interesse subjetivo do investigado e alcança a integridade do próprio arcabouço constitucional de competências.

É precisamente sob essa perspectiva que deve ser compreendido o *princípio da subsidiariedade*. Não se pretende utilizar a **ADPF** como sucedâneo do agravo regimental. O recurso foi interposto e aguarda, há mais de um ano, a apreciação que lhe daria efetividade. A presente arguição torna-se necessária porque, durante todo esse período, a lesão constitucional permanece atual e continuada, sem que o instrumento ordinário manejado tenha produzido qualquer efeito capaz de submetê-la ao controle colegiado ou de impedir sua perpetuação.

Não seria compatível com a finalidade do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999 converter a *subsidiariedade* em obstáculo puramente formal à jurisdição constitucional, exigindo-se da parte que permaneça indefinidamente submetida aos efeitos de ato que reputa ofensivo a preceitos fundamentais apenas porque existe, nos autos, recurso sem julgamento e destituído, nas circunstâncias concretas, de capacidade atual para sanar a lesão. O parâmetro legal é a eficácia do meio alternativo, não sua simples existência abstrata.

A situação apresenta, ademais, característica que reforça decisivamente o cabimento da arguição: a violação é continuada. Enquanto o inquérito permanecer sob a jurisdição desse col. Supremo Tribunal Federal, cada providência investigatória praticada sob essa competência renova a alegada ofensa ao *Juiz Natural* e à competência originária do eg. Superior Tribunal de Justiça. Não se cuida, pois, de ato consumado cujos efeitos possam aguardar indefinidamente a apreciação de recurso, mas de situação constitucional em curso, apta a produzir sucessivos atos e consequências processuais.

Estão, assim, conjugados os elementos que demonstram a subsidiariedade da presente **ADPF**: o recurso interno cabível foi efetivamente interposto; permanece sem julgamento por período extraordinariamente prolongado, apesar das reiteradas provocações; não suspendeu nem fez cessar a situação constitucional impugnada; o mandado de segurança, a reclamação e o habeas corpus não constituem, nas circunstâncias concretas, vias autônomas adequadas e dotadas de eficácia equivalente; e a lesão aos preceitos fundamentais permanece atual, continuada e diretamente relacionada à inobservância da repartição constitucional de competências.

A pendência do agravo regimental (**doc. 03**), portanto, longe de excluir o requisito da subsidiariedade, demonstra, no caso concreto, a inexistência de outro meio efetivamente capaz de sanar a lesividade. É nessa situação excepcional -- em que a *violação a preceitos fundamentais* se perpetua e o mecanismo endoprocessual regularmente utilizado não proporciona tutela efetiva -- que se legitima a atuação subsidiária da jurisdição constitucional por meio da *arguição de descumprimento de preceito fundamental*.

V - DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL

A **ADI nº 7.780/MA** foi ajuizada para discutir a constitucionalidade de dispositivo do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO** relacionado à dinâmica de escolha de membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**. No curso

dessa ação, foram protocoladas diversas petições por partes e terceiros interessados.

Entre essas manifestações, destacaram-se a **Petição nº 23.067/2025** e a **Petição nº 51.982/2025** (eDOCs 52 e 65 da **ADI nº 7.780/MA**), por meio das quais a advogada **CLARA ALCÂNTARA BOTELHO MACHADO** requereu ingresso na ação como *amicus curiae*, afirmando possuir elementos fáticos supostamente relevantes para a apreciação das questões discutidas na **ADI nº 7.780/MA** e em ações conexas (**docs. 06 e 06-A**).

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO** manifestou-se pelo indeferimento do pedido de admissão da requerente como *amicus curiae* e pelo desentranhamento das petições e dos documentos apresentados, sustentando ausência dos requisitos necessários à intervenção (**docs. 07 e 07-A**). Também formulou pedidos voltados ao restabelecimento de competências constitucionais da Assembleia e à extinção de ações por alegada perda superveniente de objeto.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**, contudo, não requereu a instauração de investigação criminal contra o ora autor, nem pediu que as petições da autodenominada "*terceira interessada*" (a advogada **CLARA ALCÂNTARA BOTELHO MACHADO**) fossem convertidas em *notícia-crime* processada diretamente por esse col. Supremo Tribunal Federal. Ainda assim, o eminente Relator, Ministro **FLÁVIO DINO**, consignou que "*assiste razão à Assembleia Legislativa ao indicar o envio da petição à apuração específica de eventuais ilicitudes*" e afirmou que os fatos narrados poderiam, em tese, revelar indevida interferência em processos judiciais em trâmite nesse col. Supremo Tribunal Federal.

Impõe-se registrar, com a devida vênia, que a premissa adotada no ato impugnado (**doc. 02**) não encontra respaldo no que efetivamente foi postulado naqueles autos. A manifestação da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO** limitou-se a requerer o indeferimento do ingresso da peticionária **CLARA ALCÂNTARA BOTELHO**

MACHADO como *amicus curiae* e o desentranhamento das petições e dos documentos que as acompanharam, sem qualquer pedido de apuração criminal e, muito menos, de instauração de inquérito policial sob supervisão desse col. Supremo Tribunal Federal, como se extrai da íntegra das peças ora juntadas (**docs. 07 e 07-A**). A determinação “*de ofício*”, portanto, não teve por suporte requerimento de quem quer que fosse, num contexto em que tal iniciativa, em razão dos incontornáveis princípios que regem o sistema acusatório, seriam de exclusiva atribuição do **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA** (art. 230-B do RISTF e 3º-A do Código de Processo Penal).

Com base nessa premissa, o eminente Relator indeferiu o ingresso da peticionária **CLARA ALCÂNTARA BOTELHO MACHADO** como *amicus curiae*, mas determinou a extração de cópias das petições e dos documentos apresentados e o encaminhamento do material à **POLÍCIA FEDERAL** para abertura de inquérito policial (**doc. 02**). O inquérito, por força da própria decisão, passou a tramitar sob supervisão desse col. Supremo Tribunal Federal (**PET nº 14.355**), através do próprio Ministro **FLÁVIO DINO** que se atribuiu a condição de Relator sem qualquer livre e prévia distribuição, embora os fatos fossem atribuídos ao **GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, autoridade cuja competência penal originária é do eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, “a”, da Constituição Federal.

Contra essa parte da decisão em comento, o **GOVERNADOR CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR** interpôs *agravo regimental* em agosto de 2025 (**doc. 03**). O recurso, entretanto, não teve *efeito suspensivo* e permaneceu e permanece sem julgamento há mais de um ano, apesar dos pedidos expressos de inclusão em pauta (**docs. 04 e 05**). Enquanto isso, a investigação criminal instaurada por determinação de Ministro incompetente para autorizá-la e supervisioná-la continuou e continua em curso no âmbito de Tribunal igualmente incompetente para supervisionar, processar e julgar **GOVERNADOR DE ESTADO** por infrações penais comuns.

É esse quadro que justifica a propositura da presente *arguição de descumprimento de preceito fundamental*: um ato judicial praticado em processo objetivo de *controle de constitucionalidade* foi utilizado para deflagrar investigação criminal “*de ofício*” contra **GOVERNADOR DE ESTADO**, em afronta direta à competência constitucional do eg. Superior Tribunal de Justiça, ao *Juiz Natural*, ao *devido processo legal*, ao *sistema acusatório* e ao art. 230-B do RISTF. Por determinação do eminente Ministro **FLÁVIO DINO**, a **POLÍCIA FEDERAL** instaurou inquérito para apurar fatos atribuídos ao autor **CARLOS BRANDÃO**, Governador do Estado do Maranhão (**doc. 08**), tendo aquele eminente Ministro determinado a instauração da **PET nº 14.355** para supervisionar a referida investigação, sob sua relatoria.

VI - DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA SUPERVISIONAR A INVESTIGAÇÃO, PROCESSAR E JULGAR GOVERNADOR DE ESTADO

A Constituição Federal é expressa ao delimitar as competências penais originárias desse col. Supremo Tribunal Federal e do eg. Superior Tribunal de Justiça. O art. 102, I, “*b*” e “*c*”, da Constituição Federal enumera as autoridades submetidas à competência originária desse col. Supremo Tribunal Federal nas infrações penais comuns. **GOVERNADORES DE ESTADO** não integram esse rol.

Diversamente, o art. 105, I, “*a*”, da Constituição Federal estabelece competir ao eg. Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal nas infrações penais comuns. A disciplina constitucional é objetiva e não admite deslocamento por decisão monocrática, por prevenção em ação de controle concentrado de constitucionalidade ou por simples alegação de que os fatos narrados tangenciariam processo em curso perante essa col. Suprema Corte.

A *competência por prerrogativa de função*, quando prevista na Constituição Federal, não se restringe ao momento do oferecimento da denúncia ou ao julgamento da ação penal. Ela alcança a fase investigatória, precisamente porque medidas de investigação contra autoridade com foro constitucional reclamam supervisão do

Tribunal competente. A reserva de competência do eg. Superior Tribunal de Justiça, nesse contexto, abrange a autorização, o controle e a fiscalização dos atos investigatórios envolvendo **GOVERNADOR DE ESTADO**, por provocação da **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**.

Registre-se, ademais, que a competência do eg. Superior Tribunal de Justiça resta indubitosa à luz do entendimento firmado por esse col. Supremo Tribunal Federal na **Questão de Ordem na AP nº 937**, porquanto os fatos veiculados nas **Petições nºs 23.067/2025 e 51.982/2025 (docs. 06 e 06-A)** foram descritos pela advogada **CLARA ALCÂNTARA BOTELHO MACHADO** como relacionados ao exercício do cargo de **GOVERNADOR DO ESTADO** e supostamente praticados em razão das funções a ele inerentes. Não se cogita, pois, de deslocamento da persecução para a primeira instância: o que se tem é a incidência plena do art. 105, I, "a", da Constituição Federal, cuja observância é justamente o que se postula nesta sede.

A instauração de inquérito sob supervisão desse col. Supremo Tribunal Federal contra **GOVERNADOR DE ESTADO**, sem que haja autoridade sujeita ao foro dessa col. Suprema Corte ou hipótese constitucional expressa de competência originária desse col. STF, representa usurpação da competência constitucional do eg. Superior Tribunal de Justiça. A circunstância de a notícia ter surgido em *processo de controle concentrado* perante esse col. Supremo Tribunal Federal não altera o foro constitucional do investigado, nem transforma essa col. Suprema Corte em juízo criminal competente para supervisionar a apuração.

Não se trata de obstar apuração de eventuais ilícitos. O que a Constituição Federal exige é que qualquer apuração observe o caminho institucional correto: comunicação ao órgão ministerial competente, eventual provocação do Tribunal constitucionalmente competente e supervisão judicial pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, caso presentes os pressupostos legais e constitucionais para investigação de **GOVERNADOR DE ESTADO**.

**VII – DA VIOLAÇÃO AO JUIZ NATURAL, AO DEVIDO PROCESSO
LEGAL E À VEDAÇÃO DE TRIBUNAL DE EXCEÇÃO. DA NULIDADE
ABSOLUTA DOS ATOS PRATICADOS**

A violação da competência constitucional do eg. Superior Tribunal de Justiça implica, por consequência direta, violação ao *Juiz Natural*. O art. 5º, LIII, da Constituição Federal assegura que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. O art. 5º, XXXVII, veda juízo ou tribunal de exceção. Essas garantias incidem não apenas sobre a ação penal, mas também sobre a fase pré-processual quando se trata de investigação de autoridade com foro constitucional.

A investigação criminal supervisionada por órgão incompetente não é irregularidade sanável por conveniência posterior. O vício atinge a fonte de validade dos atos de supervisão, pois o Tribunal que não poderia processar e julgar a autoridade também não poderia autorizar, conduzir, controlar ou fiscalizar o procedimento investigatório que a envolve.

A incompetência decorrente de *foro por prerrogativa de função* é **absoluta**, por dizer respeito à própria repartição constitucional da jurisdição. Daí resultam consequências que essa col. Suprema Corte tem reiteradamente extraído: a matéria é de *ordem pública*, cognoscível “*de ofício*” e a qualquer tempo; não se sujeita a preclusão; e não se convalida pela inércia, pela conveniência ou pelo decurso de prazo. Os atos decisórios praticados por órgão absolutamente incompetente são nulos, na dicção do art. 567 do Código de Processo Penal, conforme a histórica jurisprudência dessa col. Suprema Corte (v., *inter plures*, **Petição de Habeas Corpus nº 68.399/DF**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/03/1991, Ementário nº 1612-3; **CJ nº 5.358**, julg. 05.08.1970, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, RTJ 54/646; **RHC nº 49.293**, julg. em 06/12/1971, Rel. Min. **THOMPSON FLORES**, RTJ 64/586; **CJ nº 6.027**, julg. em 22/09/1976, Rel. Min. **XAVIER DE ALBUQUERQUE**, RTJ 85/34; **RHC nº 55.185**, julg. em 29/04/1977, Rel. Min. **CUNHA PEIXOTO**, RTJ 88/403; **HC nº 56.444**, julg. em 14/11/1978, Rel. Min. **CUNHA PEIXOTO**, RTJ 97/113; **Rcl nº 43.479/SP**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, 2ª Turma/STF, DJe de 03/11/2021; e **Ag.Reg.**

na RCL nº 45.691/PR, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOSKI**, DJe de 29/03/2023).

A projeção prática dessa premissa é *grave e atual*. Toda e qualquer medida cautelar de natureza probatória eventualmente deferida no curso da investigação supervisionada por Tribunal incompetente -- afastamento de sigilos bancário, fiscal ou telemático, interceptações, buscas e apreensões -- terá sido autorizada por autoridade judiciária desprovida de competência constitucional, o que a torna nula e contamina a prova dela derivada (HC nº 69.912/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 25/03/1994 e HC nº 73.351-4/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 19/03/1999, precedentes históricos que moldaram a doutrina constitucional da Suprema Corte sobre a *prova ilícita por derivação*, na linha dos precedentes da Suprema Corte Americana sobre a doutrina dos *fruits of the poisonous tree*, hoje consubstanciada no art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal). Não se cuida, portanto, de risco hipotético, mas de vício que se produz e se acumula a cada dia de tramitação.

O devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, exige observância das formas constitucionais de atribuição de competência e das garantias processuais que estruturam a persecução penal. A instauração de inquérito por determinação de Ministro desse col. Supremo Tribunal Federal, em processo de controle concentrado, contra **GOVERNADOR DE ESTADO**, sem provocação do Ministério Público e sem submissão ao eg. Superior Tribunal de Justiça, viola tanto o aspecto formal quanto o aspecto substancial do devido processo.

Sob o aspecto formal, porque a investigação se desenvolve fora do juízo constitucionalmente definido como competente. Sob o aspecto substancial, porque submete a mais alta autoridade do Poder Executivo estadual a procedimento penal supervisionado por órgão sem competência constitucional, com risco concreto de produção de atos investigatórios, diligências e medidas invasivas sem a intervenção do *Juiz Natural*, e, portanto, nulos.

VIII – DA AFRONTA AO ART. 230-B DO RISTF E AO SISTEMA ACUSATÓRIO

O art. 230-B do Regimento Interno desse col. Supremo Tribunal Federal, incluído pela Emenda Regimental nº 44, de 02 de junho de 2011, dispõe que o Tribunal não processará comunicação de crime, devendo encaminhá-la à d. **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**. A norma regimental é coerente com a Constituição Federal: preserva a separação entre a função jurisdicional e as funções de investigar e acusar, impede a conversão automática de petições judiciais em procedimentos criminais e submete a notícia de fato ao filtro institucional do Ministério Público.

No caso, a decisão impugnada adotou caminho oposto. Em vez de remeter eventual comunicação de crime à d. **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** para avaliação institucional, determinou diretamente a extração de cópias e o encaminhamento à **POLÍCIA FEDERAL** para abertura de inquérito. Ato contínuo, manteve a supervisão no âmbito desse col. Supremo Tribunal Federal (**PET nº 14.355**), embora a autoridade supostamente envolvida seja **GOVERNADOR DE ESTADO**, submetido à competência penal originária do eg. Superior Tribunal de Justiça.

A providência judicial, assim, produziu dupla usurpação: de um lado, usurpou a competência constitucional do eg. Superior Tribunal de Justiça; de outro, suprimiu a atribuição do Ministério Público de avaliar a *notícia de fato*, requerer ou requisitar diligências cabíveis e provocar o juízo competente, caso entendesse presentes os requisitos para investigação formal.

Não por outra razão, em contexto semelhante, diante da instauração “*de ofício*” de investigação destinada à apuração de abuso de autoridade, a então **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL DODGE** deixou de indicar membro do *Parquet* para atuar no feito ante a compreensão de que a investigação era inconstitucional justamente por decorrer de violação do *sistema acusatório*. É conferir:

“A função de investigar não se insere na competência constitucional do Supremo Tribunal Federal (art. 102 da Constituição Federal), tampouco do Poder Judiciário, exceto

*nas poucas situações autorizadas em lei complementar, em razão de a Constituição ter adotado o sistema penal acusatório, também vigente em vários países, que separa nitidamente as funções de julgar, acusar e defender. [...] Sob essa perspectiva constitucional, de **garantia do regime democrático e do devido processo legal**, observo que a decisão que determinou a instauração de Inquérito e a distribuição ao próprio Ministro que noticiou os fatos, não observa o princípio da livre distribuição, que é garantia da isenção judicial na atuação criminal. [...] Não menos certo, no entanto, no Supremo Tribunal Federal prevalece o entendimento de que as investigações tramitam sob supervisão de um Ministro Relator, membro da Corte, aleatoriamente escolhido, pelo sistema de distribuição regular (Inq. Nº 4.696, d. 17 de abril de 2018)".*

Em outro caso, versando hipótese de competência em tese desse col. Supremo Tribunal Federal, o então **VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS** ponderou:

"Destarte, demonstra-se incabível o processamento da presente Petição, devendo a mesma ser extinta com posterior encaminhamento de cópia da notícia criminis à Procuradoria-Geral da República, órgão titular da ação penal pública no modelo acusatório adotado constitucionalmente (art. 129, inciso I), a fim de que os eventos sejam investigados em seu âmbito interno, na esteira da jurisprudência da própria Corte Constitucional, ipsis litteris: Logo, o processamento de comunicações da possível prática de ilícitos penais, por autoridade com foro perante a Suprema Corte, deve limitar-se, em regra, à simples formalização do conhecimento provocado ao titular da ação penal (Pet. nº 10.132, d. 04.04.22)".

Em outra ocasião, além da vedação ao processamento de notícia-crime no âmbito das Cortes Superiores, o então **PGR AUGUSTO ARAS** enfatizou que, tratando-se de crimes de ação penal pública incondicionada, o particular carece de legitimidade *ad causam* para provocar a atuação do poder judiciário por meio de notícia-crime (**PET nº 9.579**, DJ de 04/08/2021).

Vale ressaltar mais uma vez que o caso de que se cuida em nada se assemelha à exceção reconhecida na **ADPF nº 572**, quando o Plenário desse eg. Supremo Tribunal Federal estabeleceu ser viável a instauração de Inquérito Policial "de ofício" por Ministro da Corte, no exercício da Presidência, nos termos do art. 43 do RISTF,

exclusivamente quando há ameaça a continuidade do regular exercício dos Poderes ou à integridade física ou à honra dos Ministros da Suprema Corte (Rel. Min. **EDSON FACHIN**, plenário, DJ de 18/06/2020).

Não obstante, essa exceção simplesmente **não se verifica no caso concreto** tendo em vista que o objeto da investigação é apurar supostos indícios de crimes envolvendo a nomeação de cargos do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO (TCE/MA)** praticados por Governador, repisa-se: sem informação de qualquer envolvido titular de prerrogativa de foro no col. Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, vale trazer à baila decisão monocrática do eminente Ministro **NUNES MARQUES** proferida na **PET nº 9.500**, em que Sua Excelência, alinhado ao entendimento prevalescente nessa col. Suprema Corte, ponderou que *"o sistema acusatório por nosso ordenamento jurídico-constitucional, marcado profundamente pela separação das funções de investigação e julgamento, impede que o Poder Judiciário (o STF, no caso) ofereça acusações penais ou, ainda, receba notícia de crime de supostos atos delituosos praticados, ainda que o agente seja possuidor da garantia de prerrogativa de foro"* (DJe 01/02/2022).

Também no mesmo sentido, veja-se o notável acórdão proferido por essa col. Suprema Corte no julgamento da **PET nº 8.869/DF**, em que se proclamou, através do voto proferido pelo eminente (Relator): ***"tratando-se de delitos perseguíveis mediante ação penal pública, que não se mostra lícito ao Poder Judiciário determinar, em face de provocação de terceiro (noticiante), a instauração de inquérito, o oferecimento de denúncia e/ou a realização de diligências, sem o prévio requerimento e iniciativa do Ministério Público"*** (2ª Turma/STF, DJe de 04/11/2020¹).

¹ Ainda no mesmo sentido: **PET nº 14.236**, Rel. Min. **EDSON FACHIN**, DJ 18/09/2025; **PET nº 3.825**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 27/02/2008; **PET nº 8.806**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 02/10/2020 e de 09/10/2020; **PET nº 9.501**, Rel. Min. **DIAS TOFFOLI**, DJ de 03/08/2021; **PET nº 8.939**, Rel. Min. **ROSA WEBER**, DJ de 12/02/2021; **PET nº 9.504**, Rel. Min. **ANDRÉ MENDONÇA**, DJ de 17/11/2023.

Acresce que nem mesmo o Regimento Interno desse col. Supremo Tribunal Federal confere amparo à providência adotada. O art. 21, XV, do RISTF autoriza o Relator a determinar a instauração de inquérito a *pedido* do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido, não contemplando, em nenhuma hipótese, a deflagração *ex officio*. A hipótese excepcional do art. 43 do RISTF, por sua vez, pressupõe infração à lei penal ocorrida na sede ou em dependência do Tribunal, **envolvendo autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição**, circunstâncias inteiramente ausentes na espécie. A decisão impugnada (**doc. 02**), portanto, carece de fundamento constitucional, legal e mesmo regimental.

A Constituição Federal atribui ao Ministério Público a promoção privativa da ação penal pública (art. 129, I, da Constituição Federal), bem como a atribuição privativa de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (art. 129, VIII, da Constituição Federal), e estrutura o processo penal brasileiro em bases acusatórias, diretriz hoje explicitada no art. 3º-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, que veda expressamente a iniciativa do juiz na fase de investigação. A atuação judicial “*de ofício*” para deflagrar investigação criminal, especialmente contra autoridade com foro em Tribunal diverso, compromete a imparcialidade judicial, enfraquece a separação de funções e cria precedente incompatível com o modelo constitucional de persecução penal.

A rigor, mesmo que as petições apresentadas pela advogada **CLARA ALCÂNTARA BOTELHO MACHADO** no processo de controle concentrado de constitucionalidade (**ADI nº 7.780/MA**) pudessem ser compreendidas como comunicação de fatos potencialmente criminosos, a providência constitucionalmente adequada seria seu encaminhamento à d. **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**, na forma do art. 230-B do RISTF. A partir daí, eventual atuação criminal relativa a **GOVERNADOR DE ESTADO** deveria ser submetida ao eg. Superior Tribunal de Justiça, e não conduzida sob a supervisão desse col. Supremo Tribunal Federal, *concessa maxima venia*.

IX – IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DIRETA DE INQUÉRITO POR ESSE COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONTRA GOVERNADOR DE ESTADO

Não há regra constitucional que autorize esse col. Supremo Tribunal Federal, por decisão individual de Relator em ação *de controle concentrado de constitucionalidade*, a determinar a instauração de inquérito policial contra **GOVERNADOR DE ESTADO** e a supervisionar sua tramitação. A competência desse col. Supremo Tribunal Federal é de direito estrito e não se presume. Ela deve decorrer da Constituição Federal, não de conveniência processual, prevenção temática ou alegada conexão com processo objetivo em curso na Suprema Corte.

A alegada premissa de que os fatos narrados poderiam representar interferência em processos em trâmite nesse col. Supremo Tribunal Federal não desloca, por si só, a competência penal. A Constituição Federal não prevê foro criminal originário do Supremo para **GOVERNADORES DE ESTADO**, ainda que fatos imputados a eles sejam descritos como relacionados a discussão judicial pendente na Suprema Corte. A competência do eg. Superior Tribunal de Justiça somente poderia ser afastada por hipótese constitucional expressa ou por regime jurídico excepcional claramente demonstrado, o que não ocorreu na espécie.

A abertura direta de inquérito também não se legitima pela invocação genérica do poder de polícia judicial ou do poder de preservar a autoridade das decisões desse col. Supremo Tribunal Federal. Tais poderes não autorizam a substituição do Ministério Público na deflagração de investigação penal, nem a superação da competência constitucional do eg. Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar **GOVERNADORES DE ESTADO**, supervisionando a investigação criminal que for requerida pela **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**.

A solução constitucionalmente adequada preserva a jurisdição desse col. Supremo Tribunal Federal no processo objetivo e, ao mesmo tempo, resguarda o foro penal do Governador: eventual notícia de crime deve ser encaminhada à d. **PROCURADORIA-GERAL DA**

REPÚBLICA; se o órgão ministerial entender cabível a apuração formal contra **GOVERNADOR DE ESTADO**, deverá provocar o eg. Superior Tribunal de Justiça, a quem caberá exercer a supervisão judicial competente. Qualquer providência diversa vulnera a Constituição.

Sobre as questões fundamentais que permeiam as razões da presente *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*, o eminente Professor **GUSTAVO BADARÓ**, em fundamentado parecer, cujas conclusões seguem a seguir transcritas, assim se manifestou sobre as referidas questões, na linha das razões aqui apresentadas pelo autor da **ADPF**, Governador **CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR** (doc. 09). É conferir:

"RESPOSTAS AOS QUESITOS

1. Qual o conteúdo e a finalidade da garantia do juiz natural?

R.: A garantia do juiz natural é um dos mecanismos que assegura o direito a um juiz imparcial, conforme exigem o artigo 5º, caput, inciso LIII e o artigo 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos. O juiz natural assegura a todo acusado o direito a um juiz predeterminado por lei, segundo critérios definidos pela Constituição, por leis federais ou por leis de organização judiciária, não passível de escolhas discricionárias *ex post factum*.

2. A garantia do juiz natural se aplica à investigação preliminar?

R.: A resposta é positiva. A garantia do juiz natural assegura a imparcialidade do julgador. Assim, toda vez que, no curso da investigação preliminar, for necessária uma decisão judicial, ela deverá ser praticada pelo juiz natural, enquanto órgão competente predeterminado por lei, o que se aplica, notadamente, no caso de decretação de medidas cautelares, pessoais ou patrimoniais, ou de autorizações judiciais para realização de meios de obtenção de prova.

3. A garantia do juiz natural aplica-se apenas ao órgão judiciário ou também à pessoa do juiz?

R.: A garantia do juiz natural inclui o chamado juiz-pessoa. Como exposto supra, item 3, a finalidade da garantia do juiz natural é assegurar a imparcialidade do juiz, que é um atributo eminentemente pessoal. Logo, não basta apenas estabelecer critérios legais prévios e objetivos para definir o órgão judiciário competente, sendo também essencial que haja

critérios legais e objetivos de determinação da pessoa física do juiz que atua no órgão.

4. O Supremo Tribunal Federal pode, em razão de conexão ou continência, processar e julgar, originariamente, Governador de Estado por crime comum?

R.: Não. No caso de crime comum praticado por governador de estado, durante o mandato e por fato relacionado ao exercício de sua função, a competência para processá-lo e julgá-lo é, originariamente, do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, caput, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República. Por se tratar de norma constitucional, que fixa competência absoluta, tal competência não é passível de prorrogação. Ao mais, feriria a hierarquia das leis, uma regra constitucional deixar de ser aplicada por força de lei infraconstitucional, no caso, o Código de Processo Penal, com sua disciplina de modificação de competência dos artigos 76 a 78.

5. O Supremo Tribunal Federal pode, em razão de conexão ou continência, supervisionar investigação criminal contra Governador de Estado, por crime comum?

R.: A resposta é igualmente negativa. Pelos motivos já expostos supra, no item 4, a competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar inquérito decorre da sua competência projetada para processar e julgar, originariamente, futura ação penal. Se o Supremo Tribunal Federal, não tem competência constitucional para julgar governador de estado, cuja competência é do Superior Tribunal de Justiça, e se essa competência, por ser constitucional, não pode ser prorrogada, em nenhuma hipótese o Supremo Tribunal Federal poderá supervisionar investigação criminal contra Governador de Estado, por crime comum.

6. No caso concreto, foi correta a atribuição da relatoria do inquérito policial instaurado por meio da PET nº 14.355, em tramite perante o Supremo Tribunal Federal, ao Ministro Flávio Dino, porque aquele foi considerado 'questão incidental' por prevenção de Sua Excelência em razão de ser o Relator da ADI nº 7780/MA?

R.: Não. Pelos motivos expostos no item 8, supra, pois não havia prevenção do Ministro Flávio Dino, em razão de ser o Relator da ADI nº 7780/MA, a impedir a livre distribuição do inquérito policial instaurado por meio da PET nº 14.355, porque essa investigação preliminar criminal não pode ser considerado uma 'questão incidental' da referida ação declaratória de inconstitucionalidade. Ao mais, a prevenção somente pode ser aplicada em caso de necessidade de fixação de competência, havendo órgãos, em teses, igualmente competentes. A prevenção de competência, não de incompetência. E, nos termos da resposta ao quesito 5, em nenhuma hipótese o Supremo Tribunal Federal tem competência para supervisionar

investigação criminal contra Governador de Estado, por crime comum.

7. Em caso de resposta negativa ao quesito nº 6, qual a repercussão processual?

R.: Pelos fundamentos expostos no item 7, supra, violada a garantia do juiz natural, pela atuação, na condição de relator de Ministro do Supremo Tribunal Federal, que não era o predeterminado por lei, a única conclusão possível é o reconhecimento da nulidade absoluta de todos os atos por ele praticados, inclusive a requisição de instauração de inquérito policial. Se instaurado, referido inquérito policial deverá ser supervisionado pelo Superior Tribunal de Justiça, que nos termos do art. 105, caput, I, alínea 'a' da CR, é o órgão competente para processar e julgar Governador de Estado, por crime comum, relacionado ao exercício de sua função".

X - REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Estão presentes os requisitos para concessão de medida cautelar. O *fumus boni iuris* decorre da literalidade do art. 105, I, "a", da Constituição Federal, que atribui ao eg. Superior Tribunal de Justiça a competência originária para processar e julgar **GOVERNADORES DE ESTADO** nas infrações penais comuns; da ausência de Governadores no rol do art. 102, I, da Constituição; e do art. 230-B do RISTF, que veda a esse col. Supremo Tribunal Federal processar comunicação de crime e impõe seu encaminhamento à d. **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**.

A plausibilidade jurídica também se evidencia pela natureza *ex officio* da providência adotada. A decisão impugnada não se limitou a preservar a ordem processual da **ADI nº 7.780/MA**, mas determinou a deflagração de persecução criminal perante a **POLÍCIA FEDERAL**, sem provocação do órgão acusatório e sem submissão ao Tribunal competente. A medida, portanto, extrapolou o âmbito do processo objetivo e alcançou esfera penal reservada a outro Tribunal.

O *periculum in mora* é igualmente manifesto e, no caso, agravado pelo tempo decorrido. A investigação instaurada por determinação de Ministro desse col. Supremo Tribunal Federal permanece em curso há mais de um ano, sob supervisão de Tribunal

incompetente. O agravo regimental (**doc. 02**) tempestivamente interposto em agosto de 2025 não possui *efeito suspensivo* e, até a presente data, não foi submetido a julgamento pelo d. Colegiado competente, apesar do pedido expresso de inclusão em pauta.

A continuidade da investigação aprofunda diariamente a lesão constitucional. Atos investigatórios podem ser praticados, diligências podem ser determinadas, dados podem ser coletados e medidas invasivas podem ser requeridas ou deferidas por autoridade judicial sem competência constitucional. A posterior declaração de nulidade não recompõe integralmente a violação ao *Juiz Natural* e ao *devido processo legal*, sobretudo quando já produzidos efeitos institucionais, reputacionais e processuais irreversíveis.

A cautelar, ademais, não impede a apuração de eventuais fatos ilícitos por vias constitucionais. Apenas suspende a eficácia do ato que instaurou, manteve e mantém investigação criminal em Tribunal incompetente, preservando a possibilidade de remessa dos elementos consubstanciados em *notícia crime* ao órgão ministerial competente e, se for o caso, ao eg. Superior Tribunal de Justiça, para avaliação autônoma e sem convalidação de atos praticados em desconformidade com a Constituição Federal, como é da jurisprudência dessa própria Suprema Corte.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o autor **CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR** (Governador do Estado do Maranhão):

a) o conhecimento da presente **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**, reconhecendo-se a legitimidade ativa do autor, nos termos do art. 103, V, da Constituição Federal, c/c o art. 2º, I, da Lei nº 9.882/1999, bem como a pertinência temática, o cabimento da ação, a relevância institucional da controvérsia e o preenchimento do requisito da subsidiariedade;

b) a concessão de medida cautelar, *inaudita altera parte*, com fundamento no art. 5º, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.882/1999, para suspender imediatamente a eficácia da parte da decisão proferida nos autos da **ADI nº 7.780/MA (doc. 02)** que determinou a extração de cópias e o encaminhamento à **POLÍCIA FEDERAL** para instauração de inquérito policial relativo a fatos atribuídos ao autor;

c) por consequência, a suspensão do inquérito policial instaurado por força da decisão impugnada, bem como de todos os atos investigatórios dele decorrentes que dependam da supervisão desse col. Supremo Tribunal Federal, vedada a prática de novas diligências, medidas constritivas ou atos invasivos até ulterior deliberação dessa col. Suprema Corte;

d) subsidiariamente, caso não se determine a suspensão integral da investigação, que seja cessada de imediato a supervisão do procedimento por esse col. Supremo Tribunal Federal, com remessa dos elementos consubstanciados em *notícia-crime* à d. **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** e/ou ao eg. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, conforme o fluxo constitucional adequado, para avaliação autônoma pelo órgão competente, sem convalidação automática dos atos já praticados;

e) a requisição de informações à autoridade responsável pelo ato impugnado, na forma do art. 6º, *caput*, da Lei nº 9.882/1999, bem como a oitiva do d. **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO** e do d. **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.882/1999;

f) no mérito, a confirmação da *medida cautelar* para declarar incompatível com a Constituição Federal a determinação, por Ministro desse col. Supremo Tribunal Federal, de instauração direta de inquérito policial contra **GOVERNADOR DE ESTADO**, em *processo de controle concentrado*, sob supervisão desse próprio col. Supremo Tribunal Federal, por violação aos arts. 5º, XXXVII, LIII e LIV; 18; 25; 102, I; 105, I, "a"; e 129, I e VIII, todos da Constituição Federal, fixando-se, na forma do art. 10, *caput* e § 3º, da Lei nº

9.882/1999, as condições e o modo de interpretação e aplicação dos preceitos fundamentais violados;

g) a fixação de interpretação conforme a Constituição Federal no sentido de que notícia ou comunicação de suposto crime surgida em processo em trâmite nesse col. Supremo Tribunal Federal deve observar o art. 230-B do RISTF, com encaminhamento à d. **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**, não podendo ser convertida diretamente, por decisão judicial "*de ofício*", em inquérito policial sob supervisão desse col. Supremo Tribunal Federal;

h) a fixação de interpretação conforme a Constituição Federal no sentido de que investigações criminais relativas a fatos atribuídos a **GOVERNADOR DE ESTADO**, quando relacionadas a infrações penais comuns e ausente hipótese constitucional expressa de competência desse col. Supremo Tribunal Federal, devem ser submetidas ao eg. Superior Tribunal de Justiça, *juízo natural* previsto no art. 105, I, "a", da Constituição Federal;

i) a declaração de nulidade dos atos decisórios de supervisão criminal praticados no âmbito desse col. Supremo Tribunal Federal por força da decisão impugnada, notadamente daqueles que tenham importado restrição a direitos fundamentais do autor, com a eficácia contra todos e o efeito vinculante de que trata o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.882/1999, sem prejuízo de que os elementos informativos sejam avaliados, de modo autônomo e independente, pelo órgão ministerial e pelo Tribunal constitucionalmente competentes;

j) a comunicação imediata da *decisão cautelar*, se deferida, à **POLÍCIA FEDERAL** e aos órgãos judiciários envolvidos, para que se abstenham de praticar atos de investigação ou supervisão com fundamento na parte decisória impugnada;

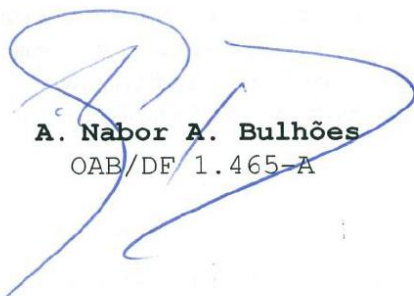
A presente arguição vem instruída, na forma do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.882/1999, com os documentos referidos ao longo destas razões, a saber: instrumento de mandato e instrumento de posse do autor **CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR** como **GOVERNADOR DO**

ESTADO DO MARANHÃO (doc. 01); decisão impugnada proferida nos autos da **ADI nº 7.780/MA**, de relatoria do eminente Ministro **FLÁVIO DINO** (doc. 02); agravo regimental interposto em agosto de 2025 (doc. 03); pedidos expressos de inclusão do agravo regimental suso mencionado em pauta de julgamento (docs. 04 e 05); petições por meio das quais a advogada **CLARA ALCÂNTARA BOTELHO MACHADO** requereu ingresso na ação como *amicus curiae* afirmando possuir elementos fáticos supostamente relevantes para a apreciação das questões discutidas na **ADI nº 7.780/MA** e em ações conexas (docs. 06 e 06-A); petições da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO** impugnando o ingresso da advogada **CLARA ALCÂNTARA BOTELHO MACHADO** como *amicus curiae* na **ADI nº 7.780/MA** (docs. 07 e 07-A); comprovação da instauração de inquérito policial pela **POLÍCIA FEDERAL** por determinação do eminente Relator da **ADI nº 7.780/MA**, Ministro **FLÁVIO DINO** (doc. 08); e parecer do eminente Professor **GUSTAVO BADARÓ** sobre o tema debatido na presente **ADPF** (doc. 09).

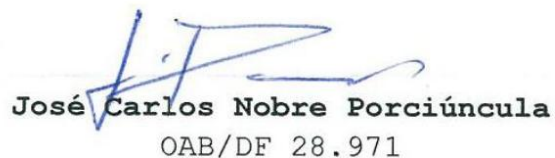
Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2026.



A. Nabor A. Bulhões
OAB/DF 1.465-A



José Carlos Nobre Porciúncula
OAB/DF 28.971

